LEI COMPLEMENTAR
N.° 3.532 DE 27/12/2002

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, ORLANDO KRAUTLER, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1°. Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único **-** Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2°. A contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território urbano.

Art. 3°. Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4° - A base de cálculo da Contribuição é o resultado do rateio do custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de iluminação pública.

§1° **-** O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial, serviços públicos e poder público e será pago em 12(doze)parcelas mensais, fixadas no anexo I da presente lei.

§2° - O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

b) despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art.5°. É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo Único - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP.

Art.6° - Aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município , inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art.7° - O valor da contribuição de que trata esta Lei Complementar será reajustado, na mesma ocasião e percentual aplicado às tarifas de fornecimento de energia elétrica, utilizada pelas Centrais Elétrica de Santa Catarina - CELESC e definida pela ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica.

Art.8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1°(primeiro) de janeiro de 2003.

Art.9° - Esta Lei será regulamentada no prazo de 30(trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Art.10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Canoinhas/SC, 27 de dezembro de 2002.

ORLANDO KRAUTLER
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada junto a Secretaria Municipal de Administração em 27/12/2002.

MARILEI DE J. PEREIRA SCHLICKMANN
Secretária Municipal de Administração

ANEXO I

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

RESIDENCIAIS	
FAIXA DE CONSUMO	**VALOR R$/MÊS**
0 A 30 Kwh	0,00
31 A 70 Kwh	0,00
71 A 100 Kwh	2,68
101 A 200 Kwh	3,91
201 A 500 Kwh	6,45
501 A 1000 Kwh	13,40
ACIMA DE 1000 Kwh	22,33
COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E EMPRESAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS	
0 A 30 Kwh	2,79
31 A 50 Kwh	2,90
51 A 100 Kwh	3,01
101 A 200 Kwh	4,51
201 A 500 Kwh	10,27
501 A 1000 Kwh	18,98
ACIMA DE 1000 Kwh	37,96
PODERES PÚBLICOS	
0 A 30 Kwh	6,02
31 A 50 Kwh	6,62
51 A 100 Kwh	11,16
101 A 200 Kwh	13,96
201 A 500 Kwh	27,91
501 A 1000 Kwh	78,15
ACIMA DE 1000 Kwh	101,59
PRIMÁRIOS	
ATÉ 2000 Kwh	49,13
2001 A 5000 Kwh	92,10
5001 A 10000 Kwh	135,08
10001 A 50000 Kwh	171,93
ACIMA DE 50000 Kwh	208,77